



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.731700/2013-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.480 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** LIOE SHANG LIEN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. BEM COMUM AOS HERDEIROS. DECLARAÇÃO NA PROPORÇÃO DO QUINHÃO HEREDITÁRIO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pela fonte pagadora como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando restar demonstrado que o imóvel locado era comum aos herdeiros e os rendimentos produzidos foram partilhados na proporção do respectivo quinhão hereditário previsto no formal de partilha expedido.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 56/61):

Trata este processo da Notificação de Lançamento n.º 2012/917667223415490, juntada nas fls. 04/07, destes autos, em nome do contribuinte acima identificado, com registro de imposto de renda da pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2011, exercício de 2012, no valor de R\$ 2.357,01, mais acréscimos legais.

O lançamento decorreu de infração por **omissão de rendimento no valor de R\$ 16.534,35 recebido da fonte pagadora Delírio Indústria de Modas Ltda., CNPJ n.º 26.395.350/0001-98.**

No cálculo do imposto **foi considerado imposto de renda retido no valor de R\$ 2.189,94.**

Nos termos da Notificação, o lançamento foi feito com fundamento em dados contidos na Dimob - Declaração de Imobiliária e em Dirf - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte enviadas à Receita Federal em nome do contribuinte.

Para desconstituir o lançamento o notificado alega que de acordo **com o contrato de locação do imóvel que originou o rendimento, os locadores são Lioe Shang Lien e Wong Chi Hung, CPF n.º 152.398.026-53.**

Porém, de acordo com o Termo de Re-Ratificação do formal de partilha **a propriedade do imóvel é de Elisa Lioe Teh Huev, CPF n.º 064.107.096-92 e Felipe Lioe Teh Shang, CPF 089.398.066-89, num percentual de 25% cada e de Lioe Shang Lien, no percentual de 50%.**

Acresce que embora conste do comprovante de rendimento anual de aluguel somente o nome de Lioe Shang Lien, **Elisa e Felipe recebem 25% do rendimento dele decorrente, se beneficiando e tendo o ônus, respectivamente no mesmo percentual, do imposto retido e da comissão paga à imobiliária Serplan Negócios e Valores Imobiliários Ltda, CNPF n.º 19.504.950/0001-81,** conforme comprovante que diz anexar aos autos.

Afirma também que no formal de partilha original, o quinhão de cada um dos beneficiários era de 1/3 da metade; sendo assim, na declaração do exercício de 2012, ano calendário de 2011, adotou-se este critério. Como aquela divisão era equivocada, gerou a Declaração retificadora em 26.07.2013 para correção do erro. Assim, em 31.07.2013 **foi recolhido o imposto devido, após seu recálculo, considerando o quinhão que efetivamente corresponde à parte do notificado, consoante o novo formal de partilha.**

Requer seja desconsiderado o lançamento e conseqüente acatamento do rendimento e imposto retido declarados.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTO. OCORRÊNCIA.

Ausente nos autos a prova de que o rendimento considerado omitido não fora auferido pelo contribuinte ou que já fora oferecido à tributação ou que já recolhera o imposto devido, na forma da lei, fica mantida a infração e o lançamento.

Cientificado da decisão, em 26/05/2015 (fls. 51/52), o contribuinte, em 24/06/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 58/59), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que o total dos rendimentos de aluguéis recebidos da locatária Delírio Indústria de Moda Ltda., ao teor do comprovante emitido pela imobiliária administradora do imóvel locado, fora ofertado a tributação em sua totalidade pelos herdeiros na proporção de seus quinhões hereditários, cujo somatório fecha com os valores respectivamente declarados pelos herdeiros/locadores, ao teor dos documentos em anexo, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/75.

Em 23/09/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que manifeste sobre o pagamento de rendimentos à Elisa Tioe Teh Huew e Felipe Lioe The Shang, bem como esclareça se as autuações fiscais realizadas em nome dos aludidos herdeiros, as quais, aliás, foram canceladas, guardam relação com a autuação analisada nos autos (fls. 77/80), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 20/10/2022 (fls. 82).

Em 20/03/2023, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 88).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da omissão de rendimentos apurada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 16.534,35 com IRRF de R\$ 2.189,94, relativo a 50% dos rendimentos auferidos, constatada em sede de revisão da DAA/2012, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, uma

vez que regularmente declarados pelos outros herdeiros/locatários, no limite de seus quinhões hereditários.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia do contrato de locação e das SRL deferidas, regularmente apresentadas pelos herdeiros Elisa Lioe Teh Huew e Felipe Lioe The Shang (fls. 63/75).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 46/47):

Registra a Dimob que o valor do aluguel importou em R\$ 36.743,00, ficou retido na fonte imposto no valor de R\$ 4.379,89 e foi pago comissão à administradora do imóvel - SERPLAN - a taxa de administração no valor de R\$ 3.674,30.

O contribuinte alega que **por se tratar de propriedade em condomínio, somente 50% do rendimento decorrente do aluguel a ele pertence, razão pela qual declarou 50% do valor recebido, compensou imposto na mesma proporção e descontou a comissão paga, também no percentual de 50%.**

De fato, os contribuintes Elisa e Felipe **declararam rendimento recebido de Delírio Indústria de Moda Ltda., no ano calendário de 2011, no valor de R\$ 11.022,90, compensaram imposto no valor de R\$ 1.459,96 e declaram que pagaram à empresa Serplan Negócios e Valores Imobiliários Ltda. o valor de R\$ 1.224,76.**

Se for considerada a proporção da propriedade do imóvel que gerou o aluguel informada pelo contribuinte, **que foi de 50% para ele, 25% para Elisa, e 25% para Felipe,** e o valor do rendimento declarado por Felipe e Elisa, que foi de R\$ 11.022,90 cada um deles, conclui-se que o rendimento declarado por estes dois últimos foi a parte que lhes coube de um rendimento no total de R\$ 44.091,60, quando o rendimento de que trata este processo importa em R\$ 36.743,00.

Considerando que não foi informada na declaração de ajuste de Elisa e Felipe a propriedade do imóvel situado na Rua Sergipe, nº 1347; a divergência entre o valor do rendimento declarado pelos alegados demais proprietários do imóvel que gerou o rendimento (Dimob R\$ 36.743,00 e declaração de Elisa e Felipe 50% de R\$ 44.091,60); o fato de que, de acordo com o documento de fls. 22 e seguintes, destes autos, compõe os bens do quinhão mais de um imóvel situado na Rua Sergipe nº 1347, **não há nos autos, elementos que confirmem que o rendimento declarado por Elisa e Felipe corresponda a 50% do valor do rendimento declarado em Dirf e Dimob em nome do contribuinte, como alega a defesa.**

Em consequência, na ausência de elementos de fato **que comprovem que o total do rendimento decorrente de aluguel do imóvel locado à empresa Delírio Indústria de Moda Ltda., fora oferecido à tributação e que todos os rendimentos produzidos pelo imóvel situado na Rua Sergipe, nº 1347 também foram declarados, fica sem reparos o feito fiscal.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise detida, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreadas aos autos, que o Recorrente, de fato, recebeu no decorrer do ano-calendário autuado, rendimentos de aluguel no valor de R\$ 33.068,70 com IRRF de R\$ 4.379,89 e já descontada a comissão imobiliária (fls. 62), valor este reconhecido pela própria decisão recorrida, cujo imóvel locado trata-se de **bem comum** do Recorrente (50%), Elisa Lioe Teh Huew (25%) e Felipe Lioe The Shang (25%), em conformidade com o formal de partilha ré-ratificado apresentado (fls. 19/27), **tendo sido os respectivos rendimentos auferidos partilhados proporcionalmente entre os herdeiros/locadores.**

Alia-se o fato de que os herdeiros Elisa e Felipe também promoveram ajustes em suas DAA, os quais foram deferidos em sede de SRL (fls. 70/75), importando no cancelamento das autuações contra eles lavradas, atinentes aos rendimentos de aluguel recebidos da fonte pagadora Delírio Indústria de Moda Ltda. (e objeto do presente feito), conforme, aliás, apurado e certificado no resultado da diligência requestada por este Colegiado (fls. 82).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, deverá ser afastada a omissão de rendimentos apurada – rendimentos estes, diga-se de passagem, comuns aos locadores e **declarados separadamente nas proporções de seus quinhões hereditários**, ao teor dos documentos apresentados (fls. 30/39 e 70/75) – razão pela qual reconheço a insubsistência do crédito tributário exigido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto